

VOTO Nº 213/2026/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25752.081283/2005-23
Expediente nº 3272334/19-2

	PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO SANCIONADOR. REVISÃO DE ATO DELIBERATIVO DA DIRETORIA COLEGIADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO COLEGIADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI Nº 9.873/1999. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. REVISÃO DA DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Reconhecimento, de ofício, da prescrição administrativa intercorrente, em razão da paralisação do processo por período superior a três anos entre a ciência da empresa e a prática de ato processual subsequente. Ausência de causa interruptiva apta a afastar a consumação da prescrição. Transcurso de prazo superior a cinco anos entre os fatos, os atos processuais subsequentes e a revisão deliberada em 2026. Extinção da pretensão punitiva administrativa. Reconhecimento da prescrição da pretensão de apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da paralisação processual. Revisão da deliberação anteriormente proferida pela Diretoria Colegiada e arquivamento dos autos.
--	--

Área responsável: GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. **Relatório**

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão da 1ª instância, no caso da GGPAF, sob a alegação de prescrição em razão do decurso temporal entre a decisão da área técnica e a notificação da empresa em 2019, bem como sustenta irregularidades no auto de infração sanitária.

A empresa VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDESE S.A. (VARIG). foi autuada durante a inspeção da aeronave PPCVSZ (vôo 2101 - VARIG/TAM) no dia 16.01.2004 em razão do abastecimento dos alimentos a serem servidos a bordo ocorreu antes da total retirada dos resíduos alimentares e demais resíduos e atendidas as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conforme PLD, não garantindo assim as condições de higiene sanitária satisfatórias a manipulação da alimentação, guarda de equipamentos, comprometendo as condições de segurança e qualidade dos alimentos ofertados, o que infringiu a Resolução RDC nº. 02/2003, arts. 15,17 e 20, cuja tipificação encontra-se no inciso XXIII, do art. 10º da Lei 6.437/77, conforme indicado no Auto de Infração Sanitária que deu origem ao presente processo.

Ante a petição da empresa autuada, faz-se necessário apresentar a sequência de atos contidas nos autos, de modo a esclarecer o andamento processual:

- 16/01/2004 -Lavratura do Auto. de Infração Sanitária (fls. 01);
- 16/01/2004 - Notificação pessoal do autuado sobre a autuação e instauração do PAS (fls. 01);
- 25/12/2009 - Decisão em 1ª instância (fls. 10);
- 28/04/2010 - Notificação do autuado sobre a decisão emitida (fls. 19);
- 17/05/2010 - Interposição de recurso administrativo (fls. 20-22);
- 05/07/2013 - Parecer nº 424/2013/COREP/GGPAF (fls. 30-31)
- 29/08/2013 - Decisão em sede de juízo de retratação (não retratação - fls. 32);
- 06/02/2014 - Decisão em última instância - DICOL (fls. 39-40);
- 14/08/2014 - Publicação do Aresto nº 82, de 4 de abril de 2014 (fl. 44);
- 04/12/2014 - Publicação do Edital de Notificação nº 5, de 13 de agosto de 2014 (fls. 51-52);
- 27/04/2015 - Despacho nº 472/2015/GEGAR - CANCELAMENTO de débito e restituição de processo para revisão (fls. 63);
- 04/01/2016 - AR da notificação da decisão da DICOL (fls. 70);
- 18/03/2016 - Despacho nº 352/2016/CADIS —encaminha o processo para cobrança (fl. 72);
- 25/05/2016 - AR da notificação do débito constituído (fls. 75);
- 25/08/2016 - Comunicação de inclusão no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado no Setor Público Federal (fls. 78);
- 07/11/2019 - Despacho nº 861/2019/GEGAR - saneamento do processo de cobrança por ausência de constituição definitiva dos créditos (fls. 82);
- 08/11/2019 - Ofício PAS nº 2-1278/2019-GEGAR - Intimação do autuado da decisão em 1ª instância (fl. 85);
- 21/11/2019 - Protocolo do recurso administrativo em face à decisão em 1ª instância (fls. 87-97);
- 05/12/2019 - Despacho - PAS nº 2-1508/2019/GEGAR - envio dos autos à CAJIS para análise do recurso (fls. 108);
- 02/01/2020 - Despacho nº 001/2020/CAJIS - encaminha processo para

providências com revisão de ato em razão do trânsito em julgado da decisão da DÍCOL (fls. 109);

- 30/08/2022 - Despacho nº 17/2022/CRES2 - devolução de processo à CAJIS para elaboração de juízo de retratação (fl. 113);
- 06/06/2024 - Despacho nº 1067/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA - encaminha para CRES2/GGREC processo com decisão da DÍCOL. Considera o recurso como revisão de ato (fls. 117-118);
- 25/06/2024 - Despacho nº 163/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA - encaminha processo à GGREC para providências relativas às revisão de ato (SEI! 3035090);
- 10/07/2024 - Despacho nº 183/2024/GGREC/GADIP/ANVISA - encaminha processo à SGCOL para providências referente à revisão de ato (SEI! 3039992);
- 11/07/2024 - Sorteio de Relatoria da revisão de ato - realizado pela GGREC (SEI! 3064383).

É o relatório.

2. Análise

2.1. Preliminar.

A análise do andamento processual evidencia a necessidade de saneamento do processo administrativo sanitário, diante da identificação de equívocos e erros materiais em diversos documentos constantes dos autos, os quais produziram efeitos com potencial comprometimento das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa em 21 de novembro de 2019 deve ser examinado com cautela, especialmente quanto ao seu eventual recebimento como pedido de revisão do ato decisório da Diretoria Colegiada. Isso porque a manifestação da empresa foi protocolada em atenção ao Ofício PAS nº 2-1278/2019-GEAR e, ao que consta, dirigiu-se contra a decisão de primeira instância da qual a interessada havia sido cientificada.

Nesse contexto, as alegações apresentadas pela recorrente contrapõem-se à decisão de primeira instância, não se evidenciando, até a presente data, intimação adequada e específica da empresa quanto à decisão proferida pela Diretoria Colegiada, salvo a publicação no Diário Oficial da União. Tal circunstância compromete o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a interessada não foi adequadamente cientificada do ato decisório que se pretende, agora, considerar como objeto de revisão.

Impõe-se, portanto, o saneamento do processo, a fim de assegurar a observância das garantias constitucionais e legais aplicáveis ao processo administrativo sanitário sancionador. O recebimento da manifestação da empresa como pedido de revisão do ato da Diretoria Colegiada, nas condições verificadas, revela-se prejudicial à interessada, pois não lhe foi oportunizada a apresentação específica de fatos novos ou circunstâncias relevantes aptas a demonstrar a inadequação da sanção aplicada, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999.

Entretanto, a existência de matéria de ordem pública favorável à empresa prevalece sobre a necessidade de saneamento do feito para eventual processamento e julgamento de recurso administrativo contra decisão irrecorrível, especialmente quando tal providência se mostrar incompatível com a economia processual, a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

Dessa forma, diante dos vícios processuais identificados, da necessidade de saneamento dos autos e da ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art.

65 da Lei nº 9.784/1999, deve ser indeferido o processamento da manifestação como pedido de revisão do ato decisório da Diretoria Colegiada, passando-se, em seguida, à análise da matéria de ordem pública verificada no caso concreto.

2.2. Da prescrição administrativa como matéria de ordem pública

A prescrição administrativa constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pela Administração, por decorrer diretamente dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da eficiência administrativa e da estabilidade das relações jurídico-administrativas.

No âmbito do processo administrativo sancionador, a prescrição limita temporalmente o exercício da pretensão punitiva estatal, impedindo que a Administração mantenha indefinidamente situação de sujeição jurídica do administrado. Trata-se, portanto, de instituto que assegura racionalidade, previsibilidade e juridicidade à atuação sancionadora do Estado.

Assim, constatada a ocorrência da prescrição, impõe-se à Administração o dever de reconhecê-la, independentemente de provocação da parte interessada, com a consequente extinção da pretensão punitiva e o arquivamento do processo administrativo sancionador.

2.3. Do regime jurídico da prescrição na Lei nº 9.873/1999 e das causas interruptivas

A ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, prescreve em cinco anos contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Salienta que o § 1º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Nessa hipótese, os autos devem ser arquivados, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A Lei nº 9.873/1999 também disciplina, em seu art. 2º, as causas interruptivas da prescrição da ação punitiva. De acordo com o referido dispositivo, interrompe-se a prescrição: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; e por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal.

A disciplina legal evidencia que a Administração não apenas está sujeita ao prazo quinquenal para o exercício da ação punitiva, como também deve observar o dever de impulso oficial do processo, sob pena de incidência da prescrição intercorrente quando caracterizada paralisação superior ao triênio legal, salvo se demonstrada a ocorrência de causa legal interruptiva ou suspensiva apta a afastar o transcurso do prazo.

2.4. Da prescrição intercorrente no caso concreto

No caso concreto, verifica-se que a notificação da empresa sobre a decisão (fl. 19 - 3022898) ocorreu em 28/04/2010 e, no prazo legal, interpôs recurso administrativo em 17/05/2010. O ato processual subsequente indicado nos autos consiste no Parecer nº 424/2013/COREP/GGPAF, lavrado em 05/07/2013, ou seja, após o transcurso de lapso superior a três anos.

Na sequência, houve a emissão do juízo de retratação em 29/08/2013, o sorteio

de relatoria em 02/12/2013 e a deliberação pela Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Interna da DICOL nº 03/2014, realizada em 06/02/2014.

Considerada a linha cronológica apresentada, constata-se intervalo superior ao triênio legal entre anotação da empresa sobre a decisão e a lavratura do Parecer nº 424/2013/COREP/GGPAF, sem indicação, nos elementos ora examinados, de despacho, ato inequívoco de apuração, decisão administrativa recorrível, tentativa de solução conciliatória ou qualquer outra causa interruptiva prevista no art. 2º da Lei nº 9.873/1999 apta a impulsionar validamente o feito nesse período.

Configura-se, portanto, a paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o que impõe o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

2.5. Da impossibilidade de afastamento da prescrição por atos posteriores

Os atos praticados após a consumação da prescrição intercorrente não possuem aptidão para afastar causa extintiva já consolidada pelo decurso do prazo legal.

Assim, embora tenham sido praticados atos em 2013 e 2014, inclusive com deliberação pela Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Interna nº 03/2014, realizada em 06/02/2014, tais atos não convalidam a paralisação superior a três anos já verificada no curso do processo administrativo.

A prescrição, uma vez consumada, opera a extinção da pretensão punitiva administrativa, impondo à Administração o dever de reconhecer seus efeitos em sede de revisão do ato deliberativo, como expressão do poder-dever de autotutela e da observância estrita à legalidade.

2.6. Da prescrição quinquenal da pretensão punitiva

Além da prescrição intercorrente identificada no curso do processo, verifica-se que os fatos objeto da apuração remontam ao ano de 2013, ao passo que a revisão do ato de deliberação do recurso administrativo somente foi submetida à apreciação em 2026.

Ainda que se considerem os atos processuais praticados em 2013 e 2014 como marcos de impulso processual ou, em tese, como causas interruptivas da prescrição, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, constata-se que, entre a deliberação da Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Interna da DICOL nº 03/2014, realizada em 06/02/2014, e a revisão do ato deliberativo em 2026, transcorreu lapso temporal superior ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Desse modo, não se identifica, pelos elementos ora considerados, causa legal apta a afastar a consumação da prescrição da pretensão punitiva administrativa. A revisão do ato, nesse contexto, não possui natureza constitutiva da prescrição, mas declaratória de situação jurídica já consolidada pelo decurso do tempo, em observância aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da razoável duração do processo administrativo.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição administrativa da pretensão punitiva, com a consequente revisão do ato deliberativo anteriormente praticado e o arquivamento do processo administrativo sancionador.

2.7. Da prescrição quinquenal da pretensão de apuração de eventual responsabilidade funcional

O reconhecimento da prescrição intercorrente e o consequente arquivamento dos autos ocorrem sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da

paralisação do procedimento, se for o caso, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Tal ressalva, contudo, não torna imprescritível a pretensão administrativa de apurar eventual responsabilidade funcional. A eventual responsabilização de agentes públicos submete-se aos prazos prescricionais próprios do regime jurídico disciplinar aplicável, inclusive ao prazo quinquenal previsto para a ação disciplinar relativa às infrações de maior gravidade, quando incidente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

No caso concreto, a paralisação processual apta a caracterizar a prescrição intercorrente ocorreu no intervalo compreendido entre a notificação da empresa sobre a decisão, em 28/04/2010, e a lavratura do Parecer nº 424/2013/COREP/GGPAF, em 05/07/2013. Os atos subsequentes — juízo de retratação em 29/08/2013, sorteio de relatoria em 02/12/2013 e deliberação pela Diretoria Colegiada em 06/02/2014 — evidenciam que a situação processual já era cognoscível pela Administração, ao menos desde 2013.

Considerando que a revisão do ato deliberativo somente foi submetida à apreciação em 2026, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior ao prazo quinquenal para eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação do feito, ressalvada a existência de causa interruptiva ou suspensiva específica, não identificada nos elementos ora examinados.

Dessa forma, além do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa em relação à empresa, também, se reconhece a prescrição da pretensão administrativa de apurar eventual responsabilidade funcional decorrente da paralisação processual, razão pela qual não se recomenda a comunicação à unidade correccional para instauração de procedimento apuratório sobre os mesmos fatos.

3. Voto

Diante do exposto, preliminarmente, resta prejudicado o processamento do recurso administrativo, em razão de matéria de ordem pública.

De ofício, VOTO por REVER a deliberação proferida pela Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Interna da DICOL nº 03/2014, realizada em 06/02/2014, para, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição administrativa intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da paralisação do processo administrativo por período superior a três anos entre a notificação da empresa sobre a decisão, em 28/04/2010, e a lavratura do Parecer nº 424/2013/COREP/GGPAF, em 05/07/2013, sem identificação de causa interruptiva prevista no art. 2º do referido diploma legal.

VOTO, ainda, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva administrativa, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, considerado o transcurso de prazo superior a cinco anos entre os fatos examinados, ocorridos em 2013, os atos processuais subsequentes praticados em 2013 e 2014, e a revisão do ato deliberativo submetida à apreciação em 2026.

Em consequência, determino o arquivamento do processo administrativo sancionador em relação à empresa, em razão da extinção da pretensão punitiva administrativa.

Reconheço, também, a prescrição quinquenal da pretensão de eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação processual, considerado o transcurso de prazo superior a cinco anos até a revisão deliberada em 2026, ressalvada a existência de causa interruptiva ou suspensiva específica não identificada nos elementos ora examinados.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 09/07/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4360586** e o código CRC **9EBB8515**.

Referência: Processo nº 25752.081283/2005-23	SEI nº 4360586
--	----------------